

ASSUNTO:	Órgãos autárquicos. Reuniões presenciais. COVID-19.	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_CG_8295/2020	
Data:	30-09-2020	

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Assembleia de Freguesia foi solicitado parecer sobre a seguinte questão: “Saiu algum decreto lei que obrigue as Assembleias de freguesia a terem meios digitais para transmissão via web (seja canal YouTube, zoom, etc..)? Ou seja desde que o espaço onde se realize tenha condições para membros e público estarem a uma distância maior ou igual a 2 metros, não há qualquer problema, certo?”

Cumpre, pois, informar:

## I

A Lei n.º I-A/2020, de 19 de março<sup>1</sup>, prevê no seu artigo 3.º (“Órgãos do poder local”), como medida excecional e temporária de resposta à situação epidemiológica da doença COVID-19, que até 31 de dezembro de 2020, as reuniões dos órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais e das entidades intermunicipais, “**podem ser realizadas por videoconferência ou outros meios de comunicação digital ou à distância adequados, bem como através de modalidades mistas que combinem o formato presencial com meios de comunicação à distância.**”<sup>2</sup>.

Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º I-A/2020, não existe qualquer impedimento legal à realização presencial das reuniões dos órgãos das autarquias locais, desde que esteja sempre garantido o respeito pelas regras de distanciamento físico e demais orientações da Direção-Geral da Saúde (DGS) em vigor.

## II

---

<sup>1</sup> Lei n.º I-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARSCoV-2 e da doença COVID-19, alterada e republicada pela Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, alterada pela Lei n.º 28/2020, de 28 de julho.

<sup>2</sup> O negrito é nosso para destaque.

De acordo com o estipulado no n.º I do artigo 49.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (doravante aqui designado de RJAL), constante do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro<sup>3</sup>, as reuniões da assembleia de freguesia, enquanto órgão deliberativo da autarquia, são obrigatoriamente públicas.

Mas, o n.º 5 do artigo 3.º da Lei n.º I-A/2020 prevê que, sempre que as reuniões da assembleia freguesia se realizem de forma presencial, o acesso do público à sala pode ser limitado, total ou parcialmente, caso seja necessário para assegurar o respeito pelas regras de distanciamento físico e demais orientações da DGS em vigor.<sup>4</sup>

No entanto, se tal vier a acontecer, a publicidade dessas reuniões deve ser cumprida na mesma, devendo as mesmas “*ser objeto de gravação e colocação no sítio eletrónico da autarquia, podendo ainda ser transmitidas em direto pela Internet ou outro canal de comunicação que assegure a sua publicidade, se a autarquia dispuser de meios para o efeito.*” (conforme as disposições conjugadas da parte final do n.º 5 do artigo 3.º da Lei n.º I-A/2020 e do n.º 2 do mesmo artigo).

---

<sup>3</sup> Regime jurídico das autarquias locais, estatuto das entidades intermunicipais, regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais (RJAL), aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; alterado pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março, Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

<sup>4</sup> De qualquer modo, é necessário ter-se em atenção que cada órgão tem de criar condições para que os cidadãos interessados possam participar no período para intervenção e esclarecimento ao público legalmente previsto. Assim, estipula o n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º I-A/2020, que nas reuniões realizadas por videoconferência ou quando existam limitações à lotação da sala (no caso das reuniões serem presenciais), a autarquia deve, assegurar condições para a intervenção do público, nomeadamente através da possibilidade de:

- i) Envio pelos cidadãos eleitores aos serviços de apoio aos órgãos da autarquia, nos termos a definir por estes, da comunicação previamente gravada que pretendem realizar na reunião. O que implica, que cada entidade defina, entre outros aspetos, por exemplo: qual o formato admitido para essa gravação, como é que a mesma é entregue e em que prazo.
- ii) Disponibilização de meios para gravação prévia nas instalações da autarquia ou para acesso em direto em videoconferência através dos meios da autarquia, quando os cidadãos eleitores não disponham de meios próprios para o efeito, com respeito pelas regras de distanciamento social e demais orientações da Direção-Geral da Saúde (DGS) em vigor;
- iii) Acesso através de credencial entregue aos cidadãos que se inscreverem para o efeito.

Por isso, só é obrigatório disponibilizar a gravação das reuniões da assembleia de freguesia no respetivo sítio eletrónico, se as reuniões do órgão deliberativo não forem realizadas presencialmente ou se for limitado, no todo ou em parte, o acesso do público à sala onde as mesmas têm lugar, e se a autarquia dispuser de meios tecnológicos para o efeito (cf. parte final do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º I-A/2020).

Quando a freguesia não disponha desses meios tecnológicos tem que comunicar a impossibilidade de cumprimento à Direção-Geral das Autarquias Locais e deve encontrar formas alternativas de assegurar a publicidade das reuniões, nomeadamente divulgando a ata da reunião, através da afixação de edital no prazo máximo de cinco dias úteis, tal como impõe o n.º 6 do referido artigo 3.º.

### **III**

#### **Em conclusão**

1. O artigo 3.º da Lei n.º I-A/2020, de 19 de março, na sua redação em vigor, permite que, até 31 de dezembro de 2020, as reuniões dos órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais e das entidades intermunicipais, sejam realizadas por videoconferência ou outros meios de comunicação digital ou à distância adequados, bem como através de modalidades mistas que combinem o formato presencial com meios de comunicação à distância, como medida excecional e temporária de resposta à situação epidemiológica da doença COVID-19.

2. Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º I-A/2020 não existe impedimento legal à realização presencial das reuniões dos órgãos das autarquias locais, designadamente da assembleia de freguesia, que, contudo, têm de garantir o respeito pelas regras de distanciamento físico e demais orientações da Direção-Geral da Saúde (DGS) em vigor e, quando imposta restrição de acesso do público, que ficam asseguradas a publicidade da reunião e as condições para a intervenção do público.

3. Na eventualidade de ser necessário limitar o acesso do público à sala onde se realizam as reuniões da assembleia freguesia, deve ser dado cumprimento às medidas alternativas previstas naquele normativo, com vista a garantir a publicidade dessas reuniões.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À consideração superior.